



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2019

“Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, tendente a “Instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO”.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 13 (treze) artigos, dos quais destaco, em resumo, os seguintes:

1 – o art. 1º e seu parágrafo único estabelecem, respectivamente: **(I)** a instituição da Política e seus objetivos gerais; e **(II)** o regime de cooperação com a União, municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades de caráter privado para a implementação da Política;

2 – o art. 2º prevê que as ações da PEAPO destinem-se, prioritariamente, aos agricultores familiares e urbanos, bem como aos povos e comunidades tradicionais;

3 – o art. 3º, I a XVII, o art. 4º, I a X, o art. 5º, I a XLI, e o art. 6º, I a XI, definem, respectivamente: **(I)** a conceituação de diversas terminologias especificadas/empregadas no corpo do texto normativo; **(II)** os princípios; **(III)** as diretrizes; e **(IV)** os objetivos específicos da política almejada;

4 – o art. 7º descreve, em vinte e três incisos, quais são os instrumentos para a concretização da PEAPO; e

5 – o art. 9º, I a IX, cuida das fontes de financiamento no âmbito da política pública ora perseguida.

Em sua Justificação, acostada às fls. 12/13, o Autor destaca que:

[...]

A presente proposta tem o condão de articular ações indutoras na transição da agroecologia, da produção orgânica e de base agroecológica, pautado na política nacional de agroecologia e produção orgânica, ao tempo em que acreditamos ser pertinente sua apresentação a partir das discussões dos possíveis benefícios, através das isenções tributárias para com os agrotóxicos.



[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de setembro do ano de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 14).

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade, anota-se, inicialmente, que, na dicção do art. 23, incisos VIII e X, da Constituição Federal, é competência comum dos entes da Federação “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, bem como “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Ressalta-se, ainda, sobre a constitucionalidade, que, em relação à iniciativa de legislar sobre **produção e consumo**, tal como pretende o Autor da proposição, é concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre o tema abordado no Projeto de Lei em análise.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões Permanente especialmente designadas no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator